

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 468 da CLT, E OS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NA VIDA DO TRABALHADOR.


Jussara soares¹

Sumario: Introdução. 1) A Revolução industrial, as lutas operarias e o surgimento do direito do trabalho. 2) Direito do trabalho no Brasil. 3)A Reforma Trabalhista de 2017 e a inconstitucionalidade do paragrafo 2º do artigo 468. Conclusão. Referências.

RESUMO

Como parte do processo de aumento da concentração de capital, as elites dominantes do país elaboraram uma reforma trabalhista, que resultou na perda de direitos dos trabalhadores, inclusive com dispositivos inconstitucionais. O presente artigo pretende analisar estas mudanças a partir de uma retomada histórica dos movimentos trabalhista e da criação das leis que protegem os assalariados no mundo e no Brasil, enfocando a Revolução Industrial, a história da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), analisaremos os caminhos percorridos, os direitos trabalhistas conquistados e as mudanças que viram com a promulgação da Lei 13.467/ junho de 2017 que alterou vários artigos da chamada Reforma Trabalhista. Ao destacar um dos pontos em análise, considera-se inconstitucional o parágrafo 2º no artigo 468, pelo fato deste gerar um desequilíbrio na vida financeira e pessoal do trabalhador.

¹ Egressa do Curso de Direito da FAMES. Advogada-pós-graduada Direito Civil/Empresarial, Integrante GPTAC/UFSM. Endereço eletrônico: jursoares@yahoo.com.br



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

Palavras-chave: História da CLT; Jornada de trabalho; Reforma trabalhista.


RESUMEN

Como parte del proceso de aumento de la concentración de capital, las élites dominantes del país elaboraron una reforma laboral, que resultó en la pérdida de derechos de los trabajadores, incluso con dispositivos inconstitucionales. El presente artículo pretende analizar estos cambios a partir de una reanudación histórica de los movimientos laborales y de la creación de las leyes que protegen a los asalariados en el mundo y en Brasil, enfocando la Revolución Industrial, la historia de la Consolidación de las Leyes del Trabajo (CLT), analizaremos caminos recorridos, los derechos laborales conquistados y los cambios que vieron con la promulgación de la Ley 13.467 / junio de 2017 que alteró varios artículos de la llamada Reforma Laboral. Al destacar uno de los puntos en análisis, se considera inconstitucional el párrafo 2º en el artículo 468, por el hecho de que genera un desequilibrio en la vida financiera y personal del trabajador

INTRODUÇÃO:

Com a Revolução Industrial, o mundo do trabalho passa por uma mudança profunda na medida em que o trabalho artesão é substituído pelo trabalho assalariado, em que o trabalhador, despojados de seus meios de produção, somente tem sua força de trabalho para vender, obrigando-se a aceitar as mas condições de trabalho para poder sobreviver, abrindo mão de parte do reconhecimento dos seus direitos na forma de mais-valia.

A miséria decorrente da exploração teve como consequência a organização e luta dos trabalhadores e a consequente afirmação de muitos direitos. Se, atualmente, tem-se uma jornada de 44 horas, férias, fundo de garantia por tempo de serviços, multa por dispensa e uma série de outros benefícios, é porque houve muita resistência aos ataques da classe patronal e do Estado que a representava.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

No Brasil, embora muitos digam o contrário, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho surgiu como resultados destas lutas, consagrando-se como uma conquista que perdurou por décadas, garantindo direitos mínimos dos proletários, ainda que se mantivesse uma exploração regulada.


Novos cenários e uma maior concentração de renda no mundo capitalista, explicada como crise econômica, levaram os setores dominantes a empreender um golpe de Estado e a promover reformas estruturais para atacar estes direitos consolidados. Uma destas mudanças, a reforma trabalhista, modificou o artigo 468, parágrafo 2º da CLT, modificando aspectos da jornada de trabalho em um processo de flexibilização que tornou o trabalho ainda mais precário no país. Esta mudança é considerada inconstitucional e os argumentos que solidificam esta tese vão ser debatidos no presente estudo.

Porém, para que os fundamentos sejam melhor explicitados, considera-se importante que haja uma retomada histórica do percurso que a afirmação destes direitos teve, no sentido de se entender como se chegou a esta situação de afronta aos direitos trabalhistas.

1) A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, AS LUTAS OPERÁRIAS E O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

A Revolução Industrial foi um acontecimento sem precedentes na história mundial e significou, além das mudanças tecnológicas, uma ruptura profunda no mundo do trabalho, que deixou de ser servil e corporativo e passou a ser assalariado, gerando, como consequência, lutas para a melhoria de suas condições por parte dos trabalhadores (GARCIA, 2009). Ou seja, foi a massacrante exploração que fez com que houve resistência e mudança na legislação.

As péssimas condições de trabalho daquela época, com excessivas jornadas e exploração do labor de mulheres e menores, geraram o que se costuma chamar de “questão social”. Em razão dessas condições adversas, os trabalhadores começaram a se reunir, para reivindicar melhorias nas condições de trabalho, por meio de sindicatos.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4


Em decorrência disso, o Estado também deixa o seu estado de abstenção, passando a intervir nas relações de trabalho, com o fim de proteção do trabalhador por meio de legislação proibitiva de abusos dos empregados (GARCIA, 2009, p. 21).

Assim, entende-se que o moderno direito do trabalho está atrelado às lutas de resistência da classe trabalhadora, que procurava resistir às enormes distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder criado pela dinâmica econômica no âmbito da sociedade civil. Ou seja, para que houvesse a criação de direitos, era preciso que a realidade atentasse contra eles na forma de uma imensa exploração. Os relatos de jornadas exaustivas de até 16 horas diárias, sem direitos a descansos semanais, sem férias remuneradas, sem um sistema de previdência que amparasse o trabalhador em sua velhice, além da exploração constante de crianças, mostram que a sociedade e, principalmente os trabalhadores, não poderiam ficar inertes assistindo a este massacre diário de suas vidas (DELGADO, 2010). De certa forma, o direito do trabalho surge com a intenção de regulamentar exploração e oferecer à mesma um ar de dignidade, como se isto fosse possível.

Porém, o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para este sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia (DELGADO, 2010, p. 78).

Deve-se considerar que o trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeitos a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, em troca de baixos salários, e sujeitos a várias horas de trabalho (MARTINS. 2009). No trecho abaixo, percebe-se como as condições de trabalho eram degradantes e longe da perspectiva dos direitos humanos.

Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5


minas praticamente toda a família, o pai, os filhos, os filhos dos filhos, etc. Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto O trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão (MARTINS, 2009, P. 6).

Os abusos eram tão demasiados que houve a necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho. Os mais explorados eram os menores e mulheres, que recebiam metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens.

Passa, portanto, a haver um intervencionismo do Estado, principalmente para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. O trabalhador passa a ser protegido jurídica e economicamente. É como afirma Galart Foch (1936: 16): deve-se assegurar superioridade jurídica ao empregado em razão de sua inferioridade econômica. A lei passa a estabelecer normas mínimas sobre condições de trabalho, que devem ser respeitadas pelo empregador (MARTINS, 2009, p. 6).

Em contrapartida, os trabalhadores passaram a reivindicar, por meio dos sindicatos que os representavam e à medida que o direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado, um direito que os protegesse, em especial o direito de união, do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação, que se desenvolveu em dois âmbitos: o coletivo, com as convenções coletivas de trabalho; e o individual, com o contrato de trabalho, visando coibir os abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho. Estas ideias contribuíram para a mudança de posicionamento em direção à justiça social (NASCIMENTO, 2007).

Considera-se importante abrir um pequeno parênteses para explicar o que significa o trabalho para a humanidade. Na visão de Karl Marx, o homem é o primeiro ser que conquistou certa liberdade de movimentos em face da natureza. Através dos instintos e das forças naturais em geral, a natureza dita aos animais o comportamento que eles devem ter para sobreviver. O homem, entretanto, pelo seu trabalho, conseguiu dominar em parte as forças da natureza colocando-as a seu serviço. (MARX, 1989).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito


6

Para Karl Marx, a essência do ser humano está no trabalho, pois através deste o homem transforma a natureza; trabalhando, o homem se relaciona com outros homens, produz máquinas, obras de artes, cria instituições sociais, crenças religiosas, hábitos diferentes, modos de vida específicos, adquirem novas potencialidades e capacidades, se socializa. Assim, o que os homens produzem é o que eles são. O homem é o que ele faz e a natureza dos indivíduos depende, portanto, das reais condições materiais e do modo como os homens se relacionam socialmente no processo de produção que determinam sua atividade produtiva e o tipo de sociedade que existirá. (MARX, 1989).

Para Marx, o trabalho é o fator que faz a mediação entre o homem e a natureza, sendo a expressão da vida humana. Logo, através dele, altera-se a relação do homem com o meio. “É o esforço do homem para regular seu metabolismo com a tão rica natureza”. Dessa forma, ao transformar a natureza, o homem transforma-se a si mesmo, onde o processo de trabalho corresponde à realização de um trabalho concreto e real que gera valor de uso, para o qual contribuem elementos fundamentais: o primeiro é o trabalho propriamente dito – seu objeto que é por excelência a matéria bruta fornecida pela natureza; o outro é o meio de trabalho, os instrumentos que servem para produzir algo.

Conforme a concepção Hegeliana, o trabalho é uma relação peculiar entre homens e os objetos, na qual se unem o subjetivo e o objetivo, o particular e o geral, e que se concretiza através dos instrumentos de trabalho, sendo esses mediadores entre o homem e a natureza. Diante dessa visão, para Hegel, o trabalho se confunde com um processo de transformação; pois, no que produz, o homem se reconhece e é reconhecido, além do que, a ele, revela-se a relação social existente em que se dá sua produção. Por consequência, é que, da utilização dos instrumentos de trabalho, cria-se à relação dos homens com outros homens e com a natureza (AUTOR).

Uma data importante para o Direito do Trabalho é o dia 1º de Maio, resultado de uma mobilização ocorrida na cidade de Chicago, nos Estados Unidos. Nesta cidade, os trabalhadores, que não tinham garantias trabalhistas, organizaram greves e manifestações, visando melhores condições de trabalho, com destaque para a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

redução da jornada de trabalho, que era de 13 horas e estava sendo postulada para 8 horas (MARTINS, 2009).


Também são fatos importantes na história do direito do trabalho: a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como decorrência da promulgação do Tratado de Versalhes, em 1919; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, e as sucessivas mudanças nas legislações dos países que aderiram aos direitos dos trabalhadores, em todo o mundo.

A defesa do direito do trabalho está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2018), em 1948:

Art. XXIII. 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção dos seus interesses.

O direito do trabalho teve um fim duplo: ao mesmo tempo em que tornava legal a exploração, também contribuiu para humanizar as relações dentro das organizações, conferindo ao trabalhador uma relativa dignidade e respeito ao seu labor. Sem esta interferência regulatória, resultado das muitas lutas da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, ainda estar-se-ia vivendo em um período muito prior grande exploração da mão de obra.

A seguir, traça-se um panorama do direito do trabalho no Brasil e da criação da Consolidação das leis do trabalho.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

2) O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL


O Estado brasileiro a partir do século XIX, sofreu influências externas e internas no sentido de adotar uma legislação trabalhista. Entre as influências externas estão a pressão de alguns países, como resultado das transformações que ocorriam na Europa e nas leis de proteção ao trabalhador. Quando o Brasil ingressou na OIT, comprometeu-se a observar as convenções trabalhistas. No plano interno, os fatores que mais influenciaram foram o movimento operário, principalmente por parte dos imigrantes com tendências anarquistas, que deflagrou inúmeras greves na passagem do século XXI para o século XX e o aumento da produção industrial, como efeito da Primeira Guerra Mundial (NASCIMENTO, 2007).

As primeiras leis ordinárias concernentes ao direito do trabalho no Brasil surgiram no limiar do século XX, através de leis esparsas que tratavam de temas como o trabalho de menores, organização dos sindicatos rurais e urbanos, férias, trabalho das mulheres, relações de trabalho de cada profissão, justiça do trabalho, entre outros.

Efetivamente, o Brasil só passa a ter um direito do trabalho a partir de 1930, pois é nesta época que o País firma sua estrutura jurídica e institucional do modelo trabalhista que irá perpetuar até a Constituição de 1988 (DELGADO, 2010).

O Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da chamada questão social. Nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas, mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justtrabalhista, estreitamente controlado pelo Estado (DELGADO, 2010, p. 103).

O modelo jus trabalhista mencionado forma-se a partir de políticas integradas, administrativamente dirigidas em pelo menos seis direções, coerentemente lançadas e estruturadas nos quinze anos do governo instalado em 1930 (DELGADO, 2010). A



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9


Era Vargas instituiu no Brasil normas específicas do Direito do Trabalho, como a Constituição de 1934, influência do constitucionalismo social, o mesmo acontecendo na Constituição de 1937 (GARCIA, 2009).

A Constituição de 1937 expressas a intervenção do Estado, com características do sistema corporativista, tendo instituído o sindicato único, vinculado ao Estado, além de proibir a greve (vista como recurso antissocial e nocivo à economia) (GARCIA, 2009, p. 4).

Deve-se atentar para o fato de que havia diferenças importantes entre a Constituição de 1934 e a de 1937, quando se instala o Estado Novo. Enquanto a primeira admitia o pluralismo sindical, a segunda preceituava que somente deveria haver um sindicato por categoria, sujeito à intervenção do Estado, que definia quais eram os enquadramentos por categorias (NASCIMENTO, 2007).

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influência do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934. Garantia a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias remuneradas (§ 1º do art. 121) (MARTINS, 2009).

Em 1934, a representação profissional foi, sob o ponto de vista da organização do congresso, a principal inovação, a mais característica da mutação e do processo político do país é a que se encerrou no capítulo referente à ordem econômica e social. A Constituição de 1934 assegurava autonomia sindical, dava todos o direito de prover a própria subsistência e à de sua família mediante trabalho honesto; determinava que a lei promovesse o amparo à produção e estabelecesse as condições de trabalho tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País; estatuiu a proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; determinava a fixação de salário mínimo; proibia o trabalho dos menores de 14 anos, o trabalho noturno dos menores de 16 e nas indústrias insalubres às mulheres e menores de 18 anos; assegurava a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

indenização ao trabalhador injustamente dispensado, a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, e também para esta, ou descanso antes e depois do parto sem prejuízo do salário.

No entanto, o Governo Getúlio Vargas mudou sua forma de agir e em 1937, decreta o Estado Novo, adotando uma política mais intervencionista, da qual se origina a Constituição de 1937. Conforme explica Martins (2009), esta legislação era de cunho eminentemente corporativista, inspirada na *Carta del Lavoro*, de 1927, e na Constituição Polonesa (por isso ficou conhecida como a Constituição Polaca). Segundo este autor, o art. 140 da referida Carta era claro no sentido de que economia era organizada em corporações, sendo considerados órgãos do Estado, exercendo função delegada do poder público. Ou seja, durante o Estado novo havia pouco espaço para o movimento operário pleitear direitos e todas as mudanças ocorridas eram geradas pelo governo. Esta situação perdurou até 1945, quando Getúlio Vargas saiu do poder e novos ventos democráticos voltaram a soprar no Brasil, que resultaram na Constituição de 1946.

Finda a ditadura do Estado Novo, surge a Carta Magna de 1946, que acolheu princípios liberais na ordem política, restabelecendo o direito de greve e a transformação da justiça do trabalho em órgão do Poder Judiciário, pois até então esta cumpria função de natureza apenas administrativa. No entanto, esta mesma Constituição ainda não respaldou o direito coletivo do trabalho, o que é considerado uma falta grave para este autor (NASCIMENTO, 2007).

A Constituição de 1946 é considerada uma norma democrática, rompendo com o corporativismo da Constituição anterior. Nela encontramos a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art. 157, XII), direito de greve (art. 158) e outros direitos que estavam na norma constitucional anterior.

A legislação ordinária começa a instituir novos direitos. Surge a Lei nº 605/49, versando sobre o repouso semanal remunerado; a Lei nº 3.207/57, tratando das atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas; a Lei nº 4.090/62, instituindo o 13º salário; a Lei nº 4.266/63, que criou o salário-família, etc. (NASCIMENTO, 2007, p. 11).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

Um dos aspectos positivos desta nova era foi o redimensionamento das relações entre os sindicatos e o Estado através da adoção de dois princípios básicos, a auto-organização sindical e autonomia de administração dos sindicatos, o primeiro permitindo a livre criação dos sindicatos sem a necessidade de prévia autorização do Estado, o segundo assegurando aos sindicatos liberdade para que possam praticar, segundo as próprias decisões, os atos de interesse interno com liberdade de administração, transferindo para os estatutos as questões que não podem mais sofrer a interferência do Estado, como a divisão e atribuição dos órgãos da sua direção, as deliberações da assembleia, as eleições, etc.

Um ponto importante a ser considerado na história do direito do trabalho no Brasil foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente até hoje, mas que está sofrendo ataques das forças conservadoras, cuja organização consistiu na sistematização das leis esparsas existente na época, acrescida de novos dispositivos. No entender de Nascimento (2007), é a primeira lei geral brasileira que se aplica a todos os empregados, sem distinção entre a natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual.

Ressalte-se a importância da CLT na história do direito do trabalho brasileiro pela influência que exerceu e pela técnica que revelou. Porém, com o tempo, cada vez mais mostraram-se desatualizadas as suas normas para corresponder às novas ideias, diferentes dos princípios corporativistas que a informaram, especialmente os seus dispositivos sobre organização sindical. A CLT, embora um marco em nosso ordenamento jurídico, tornou-se obsoleta. Surgiu a necessidade de modernização das leis trabalhistas, especialmente para promover as normas sobre direito coletivo, dentre as quais as de organização sindical, negociação coletiva, greve e representação dos trabalhadores na empresa, setores que a CLT não valorizou (NASCIMENTO, 2007, p. 11).

Observou-se, neste item do trabalho, que o Brasil passou a ter uma legislação trabalhista a partir de 1930, quando o governo de Getúlio Vargas tomou para si a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

tarefa de regulamentar os direitos e deveres dos trabalhadores. No entanto, é preciso frisar que foi um período igualmente difícil, pois toda movimentação da classe era vista como “caso de polícia” e os direitos eram apenas concedidos pelo governo.

Antes da CLT os trabalhadores não eram cidadãos, nem sujeitos de direito, eram apenas um fator produtivo manejado pelos empresários como melhor lhes convinha. A CLT se faz importante por coibir relações abusivas de trabalho que atualmente ainda podem ser presenciadas, é preciso frear o poder empregador que tem sua razão de ser em poder econômico social.

Antes da CLT não havia controle de horário de trabalho de condições e nem dos benefícios hoje adquiridos e garantidos como: Fundo de Garantia por Tempo de serviço, 13º salário, vale-transporte, etc.

3) A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 468

Motivada pela crise econômica a reforma trabalhista acaba por abalar os direitos jurídicos adquiridos pelo trabalhador; Consolidados pela vigente legislação trabalhista.

O artigo 5º da Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida , a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos dos seguinte inciso:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciária lesão ou ameaça ao direito.

Artigo 468 - CLT Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração dos respectivos condições por mutuo consentimento e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da clausula infringente desta garantia.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

& 1º - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Vejam que este paragrafo na lei anterior era o paragrafo único, que com a lei 13.467/2017 teve sua renumeração e cria-se o paragrafo segundo;

& 2º - A alteração de que trata o &1º deste artigo com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito a manutenção do pagamento da gratificação correspondente que não será incorporada independente do tempo de exercício..

A estabilidade para alguns trabalhadores ficou ameaçada com a nova lei, reforma trabalhista, se antes 10 (dez anos) garantiam além da permanência no emprego, também a gratificação.

Com a reforma trabalhista, perdeu-se o interesse de se manter no trabalho, ou ser mantido, visto que tanto faz ter 1 ano de trabalho ou 10 anos, a não ser pela experiência a garantia é a mesma.

O paragrafo 2º do artigo 468 da CLT foi incluído pela Lei 13.467/2017 Reforma Trabalhista.

Citaremos a sumula numero 372 do TST

I) Percebida a gratificação de função por 10 ou mais anos pelo empregado se o empregador, sem justo motivo reverte-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o principio da estabilidade financeira (...)

II) Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (...)

Não é o que sustenta a reforma trabalhista, que exclui um direito trabalhista ofendendo a Carta Magna.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

As mudanças no artigo 468 ofende nossa Constituição Federal, pois trata de dispositivo eivado de inconstitucionalidade formal e material é o que entende o senador Humberto Costa, Formal porque a incorporação dos adicionais da função de confiança ao salário decorre diretamente do princípio da proteção ao trabalho do qual o princípio da manutenção da estabilidade financeira se origina, ainda que se imagine possível, vem a alterar diretamente o artigo 7º da Constituição federal em seus incisos I, V, VI e X.

Material porque o princípio da estabilidade financeira como subprincípio de proteção tem matiz constitucional, pois decorre de cláusula pétrea contida no artigo 7º da Constituição Federal e nessa toada não pode ser maculado sequer por meios de Emenda Constitucional pelo menos enquanto vigorar a carta de princípio de 1988.

Sobre este assunto o relator Rogerio Marinho, na Câmara dos Deputados comenta que o tribunal Superior do Trabalho TST, por intermédio de sumulas de jurisprudência, tem entendido que se o empregado tiver passado mais de dez anos no exercício da função, a gratificação respectiva deverá ser incorporada a remuneração mesmo se houver a reversão ao cargo efetivo.

A que se dizer que o acréscimo do & 2º ao artigo 468 visa instituir como regra a possibilidade de o empregador poder reverter o empregado ao cargo efetivo com ou sem justo motivo sem que este incorpore o valor da gratificação a sua remuneração independente do tempo de exercício da função

Segundo o relator privilegia-se desse modo o poder de comando do empregador na direção de sua empresa.

O TST por meio da sumula nº 372, entende que a gratificação deve ser incorporada após 10 anos de trabalho; com tanta consequência adversa e um mercado de trabalho cada vez mais competitivo esses trabalhadores correm o risco de se tornar indesejáveis para a empresa, tal dispositivo é demasiadamente inconstitucional por ofender os princípios da irredutibilidade salarial e de proteção ao emprego.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

Para autores renomados como Francisco Meton, e Francisco Péricles Marques de Lima, é mais um recuo no Direito Social, Destarte a reversão do empregado que exerce uma chefia por tanto tempo ao posto efetivo sem nenhuma compensação equivale a uma despedida, porque em geral, o valor do salario do cargo efetivo é muito baixo. E o empregado e sua família que por muito tempo usufruíram de um status econômico se veem reduzidos a nada com obrigações assumidas segundo o padrão comissionado, escola, residência, etc.

Para este autor e cumpre reitera que o principio da irretroatividade da Lei protege aqueles que já implementaram as condições de gozo desse direito no dia em que a Lei da reforma entrou em vigor, ou seja 120 dias após a sua publicação no diário Oficial da União. Também por força da clausula pétrea do direito adquirido (artigo 5º,XXXVI, da Constituição” a lei não prejudicará o direito, o ato jurídico e a coisa julgada”.)

A lei maior assegura os chamados Direitos Social, dando total e plena garantia a, qualquer cidadão Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza” (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

CONCLUSÃO:

Ainda há muito a ser considerado acerca da Reforma Trabalhista, mas diante dos diversos pontos de alterações na Legislação trabalhista trazidos com a Lei nº 13.467 de 2017, optou-se para trazer em discussão o paragrafo 2º do artigo 468 da CLT, bem como atentos aos impactos e mudanças que o mesmo surtirá nas rotinas de trabalho e emprego dos setores produtivos do país, Por obvio que a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

inconstitucionalidade não esta somente no artigo citado, mas discorre por toda a CLT, que conquistada com muita luta esta se perdendo com o sonho de mudanças que visivelmente fragiliza o empregado e fortalece o empregador.

A ilusão de maior liberdade pra trabalhar nos remete a passos anteriores a Era de Vargas, trazendo quiçá a exploração trabalhista e mais uma luta de classes. O renomado autor de vários livros Kal Max, defende que o trabalho é o paraíso terrestre, pois transforma o homem por meio da ação faz com que evolua e transforme a si mesmo, pois trabalhando o ser humano emprega a força produzindo meios para o seu sustento, assim explica porque no período medieval o trabalho estava na força, já que por maioria era rural, o homem produzia para o sustento e consumo.

Marx dizia que a relação de trabalho e subsistência, ou sobrevivência era íntima e direta, por esta razão definiu trabalho um bem inalienável.

A revolução industrial trouxe o êxodo rural que segundo Marx este novo homem urbano perdeu seu acesso a terra surgindo a classe dos trabalhadores que vendiam sua força de trabalho.

No nosso estudo observou-se que houve muita luta, para conseguir uma organização trabalhista, para fazer valer os direitos trabalhistas, o que pode se perder com a reforma trabalhista trazida pela lei 13.467 de junho de 2017, já em vigor, ainda há muito a discutir e este artigo não tem a pretensão de encerrar comentários e sim atualizar os leitores e a sociedade como um todo sobre as novas diretrizes e práticas trabalhistas, em conformidade com as novas regras trazidas que estão em vigor.

Ressalta-se que embora a renomada Reforma Trabalhista altere o artigo 468 que tinha um único paragrafo o qual foi renomeado para paragrafo primeiro, e acrescentado o paragrafo segundo; o caput do artigo veda a alteração contratual lesiva ao empregado ainda que ele concorde. O paragrafo primeiro não considera ilegal a reversão do empregado ocupante de cargo em comissão ao cargo efetivo. Tal mudança revoga o enunciado da sumula 732 do TST que determina a incorporação do valor da função exercida por 10 anos ou mais ao fundamento de que o trabalhador já havia adquirido



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

o direito a estabilidade econômica. Caso o empregado tivesse exercido no curso dos dez anos funções de valores diferentes a incorporação se dava pela média.

Conclui-se então pela observância da controvérsia da Lei 13.467/17, que em mais de um ponto vem prejudicar a saúde e a vida do trabalhador brasileiro, colocando mais poder na mão do empregador do que do trabalhador que tanto lutou por igualdade de direitos. Com certeza a memória do criador da CLT Getúlio Vargas esta manchada, vemos hoje todo um trabalho sendo reformada para beneficiar as classes mais altas.

REFERÊNCIAS

A Revolução de 1930 acesso em janeiro de 2018-Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki>

Sumulas doTST-Disponível em:

<https://www.tst.jus/sumulas> acesso em janeiro 2018

Artigos jornada de trabalho acesso em fevereiro 2018

Disponível em:

<https://www.tst/artigos>

Peixoto,Ulisses Vieira Moreira Reforma Trabalhista comentada com análise da Lei nº 13,467 de junho de 2017-sp JH Mizuno 2017

Francisco Péricles Rodrigues de Lima e Francisco Meton Marques de Lima

Reforma Trabalhista, entenda ponto por ponto LTR Editora LTDA agosto de 2017

Wollmuth,Fabiane Aroline,Rdhe,Morgana Aline,Machado,Viviane RodriguesNunes
RE Repensando Direito-Santo Angelo/RS V.07/2017



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

O texto deverá ser redigido em letra **tamanho 12** e observas as regras da ABNT e as demais informações contidas no presente modelo. Os títulos e subtítulos serão alinhados à esquerda.

1.1 Subtítulos em negrito, letra 12

xxx

2 ORIENTAÇÕES SOBRE AS CITAÇÕES

As citações deverão obedecer ao sistema Autor-data. Não é permitido qualquer outro sistema.

2.1 Citação direta

Transcrição literal do texto de outro(s) autor(es).

Citações com até TRÊS (3) linhas deverão ser escritas normalmente dentro do texto, entre aspas, e com indicação da fonte entre parênteses e com a sua respectiva página.

Exemplo: Para ele se abandonarmos o sentido ativo da palavra geração, que recebe como significado “[...] a ação de gerar, de engendrar um ser vivo, ou ainda processo de produção ou de desenvolvimento de alguma coisa, é possível escolher ao menos três acepções principais” (FORQUIN, 2003, p. 2).

Citações longas, com mais de TRÊS (3) linhas deverão ser digitadas em Fonte 10, espaçamento simples, sem aspas, e com indicação da fonte junto ao texto e recuo de 4 cm. Exemplo:

Quando for necessária alguma citação que exceda 3 linhas, o texto deverá

[...] sofrer um **recuo de 4 cm** a partir da margem esquerda e o texto deverá ser grifado em letra tamanho 10 e espaçamento simples. Nesse caso a fonte da informação deverá ser incluída logo após a citação do nome do autor. Não usar aspas e nem itálico para citações. Se as citações forem de obras em língua estrangeira o autor do artigo deverá inserir no corpo do texto a tradução

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

livre e inserir o original em rodapé. Caso o autor do artigo precise suprimir algum trecho na citação deverá indicar por [...].

Aconselha-se que não se use mais de duas citações diretas por página e que após cada citação o autor a comente, especialmente quando se tratar de jurisprudências ou longos trechos de citações.

2.2 Citação indireta

É o resumo ou a síntese das ideias de um texto/autor. Aparece em forma normal textual, porém a fonte de onde foi retirada a informação deverá ser indicada. Exemplo:

Fulano de tal analisa a proposta de Rui Barbosa, lembrando que há no Brasil xxxxxx (AUTOR, ano)

CONCLUSÃO (NEGRITO + MAIÚSCULAS + ALINHADO A ESQUERDA – TAMANHO 12)

A conclusão deve permitir ao leitor a compreensão dos objetivos apontados e a resposta do problema pretendido. Pode ser propositiva ou um simples apanhado do que fora realizado no desenvolvimento.

REFERÊNCIAS (NEGRITO + MAIÚSCULAS + ALINHADO A ESQUERDA – TAMANHO 12)

Devem observar as regras da ABNT (NBR 6023/2002)

Lista de obras efetivamente citadas no artigo.

São apresentadas em ordem alfabética, espaço simples, alinhamento esquerdo e letra tamanho 12, separadas por uma linha em branco cada obra.

Lista de obras efetivamente citadas durante o texto.

Deverá ser formatada conforme a regra **6023 da ABNT:**

alinhamento no lado esquerdo

espaço simples

ordem alfabética.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

EXEMPLOS DE COMO FAZER CITAÇÃO DE REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jul. 2015.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 jul. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70062294459. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Sessão em 18 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062294459&num_processo=70062294459&codEmenta=6107400&temIntTeor=true. Acesso em: 09 jul. 2015.

ARTIGOS EM REVISTAS:

DOMINGUES, José Maurício. Gerações, modernidade e subjetividades coletivas. **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, n. 14, p.67-89, maio de 2002.

OBRAS COM TÍTULO E SUBTÍTULO:

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAPÍTULOS DE LIVROS:

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, J. R. P; ROSSATO, L.A.; LÊPORE, P. E.(coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva 2015.